



LEI Nº. 870/2020
DE 16 DE ABRIL DE 2020

**INSTITUI O REGULAMENTO
DISCIPLINAR DA POLÍCIA
MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO
CATETE E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Rosário do Catete aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Regulamento Disciplinar da Polícia Municipal de Rosário do Catete, instituído por esta Lei, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos Policiais Municipais.

Art. 2º. Este regulamento aplica-se aos componentes de carreira da Polícia Municipal de Rosário do Catete e a todos os servidores lotados na Polícia Municipal de Rosário do Catete.



CAPÍTULO I
DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 3º. A hierarquia e a disciplina compõem a base institucional da Polícia Municipal de Rosário do Catete.

§ 1º. A hierarquia é a ordenação de autoridade, em níveis diferentes de uma escala, existindo superiores e subordinados.

§ 2º. A disciplina é a rigorosa observância e acatamento das leis, regulamentos, decretos e demais disposições legais, traduzindo-se pelo voluntário e adequado cumprimento ao dever funcional.

Art. 4º. São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia na Polícia Municipal de Rosário do Catete:

- I – A dignidade da pessoa humana;
- II – A cidadania;
- III – A justiça;
- IV – A legalidade democrática;
- V – O respeito à coisa pública e à moralidade administrativa.

Art. 5º. As ordens legais deverão ser prontamente executadas, cabendo a inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º. Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado, mediante solicitação a ser consignada na ata de registro do serviço.

§ 2º. A hierarquia confere ao superior o poder de transmitir ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado.

§ 3º. Os integrantes da Polícia Municipal estarão subordinados à disciplina prevista nesta Lei e em seus regulamentos, onde ~~que~~ *que* exercem suas atividades.



Art. 6º. Todo servidor da Polícia Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo Único. Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Polícia Municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar imediatamente às autoridades superiores competentes.

Art. 7º. São deveres do Policial Municipal, além de outros previstos neste regulamento e na legislação pertinente:

- I - Ser assíduo e pontual;
- II - Cumprir as ordens superiores com exatidão;
- III - Desempenhar com zelo e presteza as suas atividades;
- IV - Guardar sigilo sobre os assuntos da Administração aos quais tenham acesso em razão do cargo;
- V - Tratar com urbanidade e respeito os superiores hierárquicos, os companheiros de serviço, os demais servidores municipais e o público em geral;
- VI - Manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio, além dos dados pessoais;
- VII - Zelar pela economia do material de consumo do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- VIII - Apresentar-se uniformizado em serviço e com o uniforme determinado para a ocasião;
- IX - Cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X - Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos e instruções;
- XI - Adotar conduta moral e social que dignifique a função pública; e



XII - Zelar pela boa apresentação individual.

Parágrafo Único. Fazem parte da boa apresentação individual a barba devidamente feita, cabelos cortados, unhas aparadas e, para o efetivo feminino, os cabelos curtos, não excedendo a gola do uniforme ou, quando exceda este comprimento, presos em coque único, sem fios soltos ou franjas, sendo permitido o uso de brincos discretos e maquiagem leve.

CAPÍTULO II DO USO DO UNIFORME

Art. 8º. O uso correto dos uniformes é fator primordial a boa apresentação individual e coletiva do quadro de pessoal da Polícia Municipal, contribuindo para o fortalecimento da disciplina e da imagem da instituição perante a opinião pública.

§ 1º. É obrigatório o uso do uniforme limpo e completo pelo efetivo da Polícia Municipal quando em serviço e sempre que fizer uso dele, salvo por exigência do serviço prestado ou com a devida autorização do superior hierárquico.

§ 2º. Os servidores de carreira da Polícia Municipal, quando investidos em cargos de comissão, poderão usar o uniforme, dentro da conveniência de suas atividades ou por determinação do Comando.

Art. 9º. É vedado aos Policiais Municipais o uso do uniforme quando:

I - Não mais pertencer ao Corpo da Polícia Municipal de Rosário do Catete;

II - Passar para a inatividade;



III - estiver disciplinarmente afastado do cargo;

IV - Estiver à disposição ou cedido, com ou sem ônus para o órgão de origem, salvo quando para o exercício de atribuições típicas de Polícia Municipal em outro órgão;

V - Estiver em gozo de férias ou licenças;

VI - Estiver afastado de suas funções para trato de interesse particular, para concorrer ou desempenhar mandato eletivo ou de representação sindical, ressalvados os casos de participação em eventos oficiais ou em congressos específicos;

VII - Participar de manifestações de caráter político-partidárias;

Parágrafo Único. Configurada uma das hipóteses descritas no caput deste Artigo, o uniforme poderá ser apreendido mediante processo administrativo.

10. Os integrantes da Polícia Municipal manifestarão respeito e apreço aos seus superiores, pares e subordinados, nas formas a seguir identificadas:

I - Dirigindo-se a eles ou atendendo-os, de modo disciplinado;

II - Observando a hierarquia;

III - observando que o respeito é impessoal e que visa à autoridade e não à pessoa;

CAPÍTULO III DO COMPORTAMENTO

Art. 11. Ao ingressar na Polícia Municipal, o servidor será classificado no comportamento excelente.

Art. 12. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do Policial Municipal será considerado:



I - Excelente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses não tiver sofrido qualquer punição, considerando como referência a data de aniversário de admissão.

II - Bom, quando no período de 18 (dezoito) meses não tiver sofrido pena de suspensão, considerando como referência a data de aniversário de admissão.

III - Insuficiente, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido até 02 (duas) suspensões, considerando como referência a data de aniversário de admissão, e

IV - Mau, quando no período de 6 (seis) meses tiver sofrido 02 (duas) ou mais penas de suspensão acima de 30 (trinta) dias, considerando como referência a data de aniversário de admissão.

§ 1º. Para a reclassificação de comportamento, 03 (três) advertências equivalerão a 01 (uma) suspensão.

§ 2º. A reclassificação do comportamento dar-se-á anualmente, *ex officio*, por ato do Comandante da Polícia Municipal, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste Artigo considerando relatórios da Ouvidoria e Corregedoria.

§ 3º. O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Polícia Municipal, nos termos do disposto neste Artigo, será considerado para:

I - Análise das circunstâncias agravantes e atenuantes no âmbito de aplicação das penalidades disciplinares;

II - Indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento, tendo no mínimo comportamento Bom e

III - Realização da avaliação de desempenho funcional.

Art. 13. O Subcomandante da Polícia Municipal deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo considerando os relatórios da Ouvidoria e Corregedoria e a data de



admissão do Policial Municipal, a ser enviado ao Comandante da Polícia Municipal.

§ 1º. Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste regulamento.

§ 2º. A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação, as sanções correspondentes, os comportamentos elogiáveis, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

§ 3º. A contagem de tempo para a melhoria de comportamento começará a partir da data de ingresso na Polícia Municipal ou início do interstício de 12 (doze) meses contado da data de sua admissão. Respeitados os prazos estabelecidos no Art. 12 desta Lei,

Art. 14. Do ato do Comandante da Polícia Municipal que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O recurso previsto no caput deste artigo com efeito suspensivo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

CAPÍTULO IV DAS RECOMPENSAS

Art. 15. As recompensas são formas de reconhecimento pelos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo Policial Municipal.

Art. 16. São recompensas previstas:

- I - Condecorações por serviços prestados; e



§ 1º. Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado, salvo quando este for o servidor a ser representado.

§ 2º. Os requerimentos endereçados à Ouvidoria-Geral da Polícia Municipal de Rosário do Catete poderão ser feitos diretamente, resguardado o sigilo necessário para a apuração dos casos apresentados.

**TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 18. Infração disciplinar é toda e qualquer violação aos deveres funcionais, aos princípios éticos e norteadores da conduta dos integrantes da Polícia Municipal de Rosário do Catete, podendo se manifestar através de ação ou omissão, desde que contrarie os preceitos estabelecidos nesta Lei, na Lei Complementar N.º 002/2012 e nas demais leis, regulamentos e disposições legais que regem a carreira do Policial Municipal de Rosário do Catete, sem prejuízo da aplicação de sanções de natureza penal e/ou cível.

Art. 19. As infrações, quanto a sua natureza, classificar-se-ão em:

- I - Leves;
- II - Médias;
- III - Graves; e
- IV - Gravíssimas.



Art. 20. São infrações disciplinares de natureza leve, além da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave:

I - Chegar atrasado, sem justo motivo, quando estiver de serviço ordinário e/ou extraordinário.

II - Deixar de usar uniforme ou descuidar-se do asseio pessoal, nos termos do art. 7º, parágrafo único, deste Regulamento, salvo quando autorizado pelo superior imediato.

III - Trajar o uniforme nos dias de folga em logradouros públicos;

IV - Sobrepor ao uniforme, insígnias de associações e sociedades de natureza pública ou privada, ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos salvo quando autorizado pela autoridade competente ou previsão em regulamento;

V - Conduzir qualquer veículo da instituição para uso em serviço, sem a prévia permissão da autoridade competente ou em desobediência às determinações contidas no Código de Trânsito Brasileiro, salvo nos casos de emergência ou urgência, ou no estrito cumprimento do dever legal;

VI - Atrasar ou deixar de encaminhar no prazo legal ou fixado pelo superior hierárquico, sem motivo justificável:

a) Objetos achados ou apreendidos;

b) Prestação de contas de pagamento;

c) Informações, comunicações, objetos e documentos relacionados ao exercício da função.

VII - Deixar de comunicar ao superior hierárquico, assim que tomar conhecimento:

a) De ato ou fato irregular que presenciar, de qualquer servidor integrante da Polícia Municipal de Rosário do Catete;



b) Das alterações ou irregularidades ocorridas durante o turno de serviço.

VIII - Deixar de conservar o material utilizado em serviço, ou, ainda, de zelar pelo azeio do local de trabalho;

IX - Deixar de manter atualizado o seu assentamento individual;

X - Entreter-se ou ocupar-se com atividades estranhas durante as horas de trabalho, salvo quando não ocasionar prejuízo ao serviço;

XI - Realizar trabalhos ou operações conjuntas, com outros órgãos ou seus agentes, sem a devida anuência de seus superiores, exceto nas hipóteses de atendimento a relevante interesse público ou de extrema urgência;

XII - Transportar na viatura, que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoa ou material, sem autorização do superior hierárquico;

XIII - Deixar de preencher relatório de atividades;

XIV - Divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de oficialmente publicada;

XV - Deixar de verificar, com a antecedência necessária, sua escala de serviço;

XVI - Usar de expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a honra, a raça, a religião, o credo ou orientação sexual e cultural de servidor ou de terceiros.

Art. 21 - Das infrações disciplinares de natureza média, além de outras que não se enquadrem nas demais espécies de infrações:

I - Deixar de comparecer em procedimento administrativo interno da corporação, estando regularmente intimado, para



apuração de fatos relacionados ao exercício da função de Polícia Municipal;

II - Suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios para dificultar a identificação;

III - Abandonar ou afastar-se, por período superior a 15 (quinze) minutos, quando em serviço, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;

IV - Permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço, em local de acesso restrito;

V - Deixar de comunicar ao seu chefe imediato, faltas graves ou gravíssimas e crimes de que tenha conhecimento em razão da função;

VI - Deixar, dolosamente, de tomar as medidas necessárias para a manutenção ou restabelecimento da ordem pública;

VII - Faltar com a verdade ou omitir de forma dolosa em depoimentos, nos relatórios e nas declarações, por ocasião de ocorrências de qualquer natureza;

VIII - Alegar doença para esquivar-se ao cumprimento do dever, sem apresentar atestado ou laudo médico, dentro dos prazos legais, que comprovem sua situação;

IX - Participar da gerência ou administração de empresas privadas da área de segurança e, nessa condição, transacionar com o Município;

X - Dificultar ao servidor da Polícia Municipal em função subordinada a apresentação de reclamação, recurso ou exercício do direito de petição;

XI - Descumprir preceitos legais durante a custódia de pessoas detidas sob sua guarda ou responsabilidade;

XII - Dar ordem ilegal ou claramente inexequível;

XIII - Violar ou deixar de preservar local de crime;



XIV - Deixar de auxiliar o companheiro de serviço envolvido em ocorrência, quando não incorrer em transgressão mais grave;

XV - Dormir ou deitar-se durante o horário de serviço, salvo quando autorizado pelo superior hierárquico, para fins de descanso, ou por outro motivo justificável;

XVI - Induzir, dolosamente, superior ou outro servidor, a erro ou engano, ocasionando prejuízo ao serviço;

XVII - Profetar dolosamente ou deixar de prestar socorro às vítimas de acidentes ou deixar de atender as ocorrências em sua área de atuação, quando em serviço, salvo por motivo justificável;

XVIII - Valer-se de sua qualidade de Policial Municipal para perseguir desafeto;

XIX - Revelar conteúdo sigiloso de processo do qual participe ou como membro de comissão que faça parte;

XX - Comunicar infração disciplinar sabidamente inexistente;

XXI - Fazer propaganda político-partidária nas dependências da Polícia Municipal ou em qualquer outro local estando fardado, vinculando a imagem do serviço público municipal a qualquer partido político ou candidato;

XXII - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XXIII - Fornecer à imprensa ou a outrem informações que ultrapassem a sua competência ou que sejam de caráter sigiloso;

XXIV - Abrir ou tentar abrir setor da Polícia Municipal, sem autorização, salvo se em caso de urgência ou emergência;

XXV - deixar de cumprir ordem legal, escala de serviço ou ainda retardá-lo, sem motivo justificável.



Art. 22. São infrações disciplinares de natureza grave:

I - Deixar de cumprir ordem legal, escala ou retardar serviço, sem motivo escusável, quando oferecidos os meios indispensáveis a sua execução, ocasionando prejuízo efetivo ao serviço público

II - Fazer uso indevido da arma que lhe tenha sido confiado para o serviço;

III - Apropriar-se de material da corporação para uso particular;

IV - Soltar preso ou detido, sem ordem da autoridade competente;

V - Comercializar arma ou munição a particular ou servir de intermediário;

VI - Frequentar, uniformizado e sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoro da função de Policial Municipal;

VII - Introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas em dependências da instituição, repartições públicas ou postos de serviço;

VIII - Apresentar-se em situação que denigra a imagem da instituição em decorrência do consumo de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas, estando em serviço ou no uso do fardamento;

IX - Utilizar-se do anonimato para macular ou ferir pares, superiores, subordinados ou para qualquer outra finalidade escusa que ocasione efetivo prejuízo ao patrimônio público municipal;

X - Dar, alugar ou vender a pessoas estranhas a instituição o documento de identidade funcional, equipamentos, fardamento ou qualquer de suas peças funcionais;

XI - Introduzir ou tentar introduzir em dependências da Polícia Municipal ou em outra repartição pública, material inflamável ou explosivo, salvo quando devidamente autorizado pela autoridade competente;



XII - Ameaçar, induzir ou instigar outrem, quando na condição de Policial Municipal, a prestar declarações falsas no procedimento penal, civil ou administrativo;

XIII - Consentir ou concotter para que sejam praticados atos obscenos ou libidinosos em locais públicos;

XIV - Liberar veículo ou qualquer objeto móvel retido ou apreendido sem a regularização do motivo da retenção ou apreensão, salvo nos casos previstos em lei;

XV - Aliciar, instigar, ameaçar ou coagir testemunha, parte, perito ou membro de comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar, com o intuito de induzi-las a alterar seus depoimentos, dificultar ou impedir a apuração dos fatos ocorridos.

XVI - Portar ostensivamente arma letal ou não letal, sem autorização legal, quando não estiver em serviço;

XVII - Deixar de declarar e comprovar valores recebidos designados para fins específicos.

Art. 23. São infrações disciplinares de natureza gravíssima:

I - Praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e a integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa ou em estrito cumprimento do dever legal, podendo ter atenuação para infração Média ou Grave, mediante as classificações de níveis estabelecidas pelo Código Penal Brasileiro acerca de Lesão Corporal;

II - Quando em serviço, usar entorpecentes;

III - Portar, vender entorpecentes, introduzir entorpecentes em dependência da Polícia Municipal ou em outras repartições ou facilitar sua introdução;

IV - Praticar corrupção ou atos de improbidade administrativa;

V - Cometer insubordinação grave em serviço;



VI - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VII - Praticar crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, contra a fé pública, a ordem tributária ou contra a segurança nacional;

VIII - Valer-se ou fazer uso de cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

Parágrafo Único. Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita, desde que seja comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos e, senão o fizer dentro de 10 (dez) dias úteis após a notificação, será exonerado do cargo de Policial Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 24. As penalidades aplicáveis aos servidores da Polícia Municipal, nos termos do Capítulo I desse Título, são:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de disponibilidade;
- V - Destituição de cargo de provimento em comissão;
- VI - Destituição de função de confiança.

Parágrafo Único. As penalidades previstas nos incisos do caput deste Artigo serão aplicadas:

- I - Pelo Comandante da Polícia Municipal, nos casos de advertência e suspensão por até 30 (trinta) dias.



II - Pelo Chefe do Poder Executivo, nos demais casos, inclusive, nos casos de suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 25. A advertência será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, e constará do prontuário individual do infrator.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO

Art. 26. A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias deverá ser averbada no prontuário individual do punido.

§ 1º. Aplica-se a penalidade de suspensão:

a) De 03 (três) dias aos casos de reincidência das transgressões de natureza leve ou quando do cometimento de uma das transgressões de natureza média.

b) De 07 (sete) dias, aos casos de reincidência das transgressões de natureza média ou quando do cometimento de uma das transgressões de natureza grave.

c) De 15 (quinze) dias, aos casos de reincidência das transgressões de natureza grave.

§ 2º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o Policial Municipal que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



Parágrafo Único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o Policial Municipal obrigado a permanecer em serviço.

Art. 27. Considera-se reincidência, para os fins desta Seção, a prática de transgressão:

- I - De natureza leve, ocorrida no período de 6 (seis) meses;
- II - De natureza média, ocorrida no período de 1 (um) ano; e
- III - De natureza grave, ocorrida no período de 2 (dois) anos.

SEÇÃO III DA DEMISSÃO

Art. 28. Poderá ser aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - Abandono de cargo, quando o Policial Municipal faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem motivo justo;
- II - Faltar ao serviço, sem justa causa, em 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
- III - Prática de mais de 02 (duas) infrações de natureza grave no período de 02 (dois) anos; ou
- IV - Ocorrência de transgressão de natureza gravíssima.

SEÇÃO IV DA CASSAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

Art. 29. Será cassada a disponibilidade, se ficar provado que houve prática, quando em atividade, falta para a qual neste



regulamento seja cominada a pena de demissão, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco)anos.

SEÇÃO V
DA DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO
E DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 30. A destituição de cargo em comissão e exercido por não ocupante de cargo efetivo e de função de confiança, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. A destituição de cargo em comissão e função de confiança, no caso de infração sujeita à penalidade de demissão, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco)anos.

TÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Quando o Comandante da Polícia Municipal ou o Corregedor-Geral tiver ciência de irregularidade, será obrigatória a promoção da sua apuração imediata, para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º. Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Polícia Municipal de mais de uma Unidade, caberá à chefia imediata com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato elaborar relatório circunstanciado sobre a



irregularidade e remetê-lo ao Comandante da Polícia Municipal de Rosário do Catete para apreciação e respectivo processamento, se for o caso.

§ 2º. Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o acusado, conhecerem da infração disciplinar, caberá a de maior hierarquia encaminhar o relatório circunstanciado sobre os fatos ao Comando da Polícia Municipal de Rosário do Catete.

Art. 32. As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que fundamentadas e contenha a identificação, o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar, em tese, infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 33. O Comandante da Polícia Municipal ou o Corregedor-Geral, quando houver dúvidas da materialidade ou da autoria da irregularidade praticada, poderá ordenar a instauração de sindicância investigativa.

§ 1º. Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias; ou

III - Instauração de processo disciplinar, com a publicação do ato que constituir a comissão;

IV - Processo Administrativo Disciplinar, que compreende instrução, defesa e relatório.



§ 2º. O prazo para conclusão da sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade instauradora.

Art. 34. Sempre que a transgressão cometida pelo Policial Municipal ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou de cassação de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 35. O servidor poderá ser afastado preventivamente do serviço por escrito, por período de até 60 (sessenta) dias, por decisão do Comandante da Polícia Municipal, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada, ou dependendo da gravidade da conduta tipificada, para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades, sem prejuízo da remuneração a que tem direito quando em serviço.

Parágrafo Único. Se após a instauração dos procedimentos de apuração da infração persistir as condições previstas no caput

deste Artigo, o afastamento poderá ser novamente aplicado por novo período de até 60 (sessenta) dias.

Art. 36. Nos procedimentos disciplinares em que haja afastamento preventivo de servidores, a tramitação será urgente e preferencial, devendo ser concluída em prazo razoável.

§ 1º. A autoridade competente providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Comandante em até, 5 (cinco) dias antes do término do período do afastamento preventivo.



§ 2º. As unidades solicitadas a prestar as informações nesses procedimentos deverão atender às requisições no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do Policial Municipal por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 38. O processo disciplinar será conduzido pela Corregedoria e/ou por comissão composta de 03 (três) Policiais Municipais de carreira, sendo indicado pelo Comandante da Polícia Municipal de Rosário do Catete, o seu Presidente, que deve ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A comissão terá como Secretário o Policial Municipal designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de processo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 39. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.



Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - Instauração;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - Julgamento.

Art. 40. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da portaria de instauração, admitida a sua prorrogação por 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante solicitação fundamentada e autorização da autoridade instauradora.

§ 1º. Sempre que necessário, a autoridade instauradora poderá autorizar a comissão a dedicar tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 41. É vedado aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I - De que for parte ou estiver diretamente relacionado aos fatos ou condutas apuradas;

II - Em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;



III - Quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - Quando seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau, estiver postulando como advogado da parte em procedimento;

V - Quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva; ou

VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

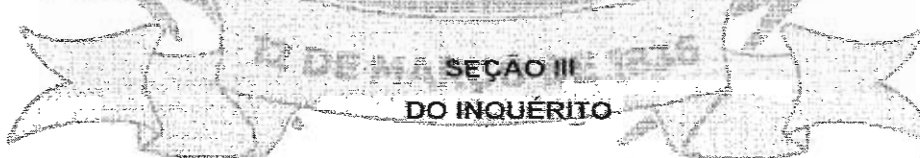
Art. 42. A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º. A arguição deverá ser alegada pelos citados no caput deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º. Sobre a suspeição arguida, o Comandante da Polícia Municipal deverá:

I - Se a acolher, tomar as medidas cabíveis necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;

II - Se a rejeitar, motivar a decisão e devolver o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.



Art. 43. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



Art. 44. Os autos da sindicância devem integrar o processo disciplinar, como peça informativa da instituição.

Art. 45. Na fase do inquérito, a comissão deve promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos atos.

Art. 46. É assegurado ao Policial Municipal o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Deve ser indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 47. As testemunhas devem ser intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos atos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deve ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 48. O depoimento deve ser prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas devem ser inquiridas separadamente.



§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, deve-se proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 49. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão deve promover o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 48 e 49 deste Regulamento.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles deve ser ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, deve ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquir-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 50. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão deve propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental deve ser processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 51. Tipificada a infração disciplinar, deve ser formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado deve ser citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo deve ser comum e de 30 (trinta) dias.



§ 3º. O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa deve ser contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 52. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde pode ser encontrado.

Art. 53. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, deve ser citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, se houver, e em jornal diário de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 20 (vinte) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 54. Deve ser considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia deve ser declarada, por termo a ser inserido nos autos, e devolve o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o revel, o Comandante da Polícia Municipal solicitará designação de advogado dativo do Município, e na sua falta designará, como defensor dativo, um Policial Municipal estável, com nível de escolaridade igual ou superior, ou pertencente à classe igual ou superior ao do indiciado.

Art. 55. Apreciada a defesa, a comissão deve elaborar relatório minucioso, contendo resumo das peças principais dos autos, e mencionando as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório deve ser sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Policial Municipal.



§ 2º. Reconhecida à responsabilidade do Policial Municipal, a comissão deve indicar o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 56. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, deve ser remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO

Art. 57. O prazo para a autoridade proferir a sua decisão contado do recebimento do processo, será de:

I - 10 (dez) dias, nos casos de a penalidade a ser aplicada pertencer à alçada do Comandante da Polícia Municipal.

II - 20 (vinte) dias, nos casos de a penalidade a ser aplicada pertencer à alçada do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 58 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Policial Municipal de responsabilidade.

Art. 59. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e



PREFEITURA DE
ROSÁRIO DO CATETE
TRAZENDO O FUTURO PRA PÁTRIA DA GENTE

ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma da lei.

Art. 60. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato no assentamento individual do Policial Municipal.

Parágrafo Único. Se a prescrição for verificada antes mesmo da abertura do procedimento disciplinar, o Comandante da Polícia Municipal determinará, de imediato, seu arquivamento.

Art. 61. É assegurado o pagamento, nos termos desta Lei, de transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocar para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 62. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Policial Municipal, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do Policial Municipal, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 63. No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 64. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



Art. 65. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Comandante da Polícia Municipal.

Parágrafo Único. Defendida a petição, o Comandante da Polícia Municipal providenciará a constituição de comissão.

Art. 66. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 67. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 68. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 69. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. O prazo será de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º. O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo.

Art. 70. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Policial Municipal.

§ 1º. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

§ 2º. No caso de reforma da decisão de revisão da destituição de cargo em comissão, o ato de demissão deverá ser convertido em exoneração, operando-se os efeitos legais decorrentes da modificação.



Art. 71. Instaurar-se-á procedimento disciplinar de exoneração de Polícia Municipal por inabilitação em estágio probatório, nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
- II - Ineficiência;
- III - Indisciplina;
- IV - Insubordinação;

V - Conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições;

VI - Por irregularidade de natureza grave;

VII - Pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições.

Art. 72. O Comandante da Polícia Municipal formulará representação, preferencialmente pelo menos 04 (quatro) meses antes do término do período de estágio probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no Art. 70, encaminhando-a ao Chefe do Executivo Municipal, que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

Parágrafo Único. Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o Comandante da Polícia Municipal poderá convertê-lo em inquérito administrativo, prosseguindo-se até a decisão final.

Art. 73. O procedimento disciplinar de exoneração de Polícia Municipal por inabilitação em estágio probatório, que será dirigido pela Corregedoria-Geral da Polícia Municipal, deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.



Art. 74. O termo de instauração e a respectiva intimação conterão, obrigatoriamente:

- I - A descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II - Os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a tipificação legal;
- III - A designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;
- IV - A designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;
- V - A ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhada de defensor de sua escolha, regularmente constituído;
- VI - A ordem para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 4(quatro);
- VII - A notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante, devidamente apresentando sua defesa.

Art. 75. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 76. Após a defesa a Corregedoria elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 77. O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da



Polícia Municipal de Rosário do Catete, sendo concedido *ex officio* ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I - 02 (dois) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II - 01 (um) ano de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência.

Art. 78. O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria-Geral da Polícia Municipal de Rosário do Catete dar-se-á por determinação do Comandante da Polícia Municipal, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 79. O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 75 deste regulamento.

Art. 80. Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Polícia Municipal será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado.

CAPÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 81. Prescreverá:

I - Em 180 (cento e oitenta) dias, a infração que sujeite à pena de advertência;

II - Em 02 (dois) anos, a infração que sujeite à pena de suspensão;



III - Em 05 (cinco) anos, a infração que sujeite à pena de demissão ou de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão.

§ 1º. Os prazos de prescrição prevista na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 2º. A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr depois de transcorridos 80 (oitenta) dias da abertura da sindicância e 140 (cento e quarenta) dias da abertura do processo disciplinar.

Art. 82. A prescrição começará a correr da data em que ocorreu o fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 83. Se, depois de instaurado o procedimento disciplinar, houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e ensejar a suspensão do curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. Os procedimentos disciplinados nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.



§ 1º. Os processos em apenso ou requisitado para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

§ 2º. Quando o conteúdo do processo apensado for essencial para a formação de opinião e o julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 85. O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito dirigido ao Presidente da comissão processante ou diretamente ao Corregedor-Geral da Polícia Municipal, e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo Único. Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, enquanto o processo se encontrar concluso à autoridade julgadora.

Art. 86. Fica atribuída ao Corregedor-Geral da Polícia Municipal de Rosário do Catete a competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas para terceiros, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria-Geral da Polícia Municipal de Rosário do Catete.

Art. 87. Os casos omissos serão solucionados à luz dos dispositivos legais mencionados nesta Lei e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rosário do Catete.

Art. 88. Aos procedimentos de apuração de infrações disciplinares iniciados antes da entrada em vigor desta Lei, serão



aplicadas imediatamente as regras de cunho processual previstas no Título IV, na fase em que se encontrarem, aproveitando-se os demais atos já praticados.

Art. 89. Os Policiais Municipais que não tenham sofrido qualquer punição nos últimos 05 (cinco) anos serão enquadrados no comportamento excelente, nos termos do Art. 12, inciso I, desta Lei.

§ 1º. Ficam excluídos do enquadramento previsto no caput deste Artigo, os Policiais Municipais que estejam respondendo a sindicância ou processo administrativo iniciado antes da entrada de vigência desta Lei.

§ 2º. Nos casos previstos no § 1º, se o Policial Municipal for absolvido, será enquadrado no comportamento excelente.

Art. 90. Apesar da autorização do uso da nomenclatura apresentada pela Lei Municipal de Nº. 796/2018, todos os direitos do Guarda Municipal serão dados ao Policial Municipal.

Art. 91. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rosário do Catete/SE, 16 de Abril de 2020


ETELVINO BARRETO SOBRINHO

Prefeito Municipal